

PROJETO DE LEI

Declara como Patrimônio Cultural Imaterial do Município de Cuiabá a “Festa do Senhor Divino Espírito Santo”, da Catedral Basílica do Senhor Bom Jesus de Cuiabá, Arquidiocese de Cuiabá.

O **Prefeito Municipal de Cuiabá-MT**: Faço saber que a Câmara Municipal de Cuiabá/MT aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Ordinária:

Art. 1º - Fica declarada como Patrimônio Cultural Imaterial do Município de Cuiabá a “Festa do Senhor Divino Espírito Santo”, da Catedral Basílica do Senhor Bom Jesus de Cuiabá, Arquidiocese de Cuiabá.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A Festa do Senhor Divino Espírito Santo é uma das manifestações mais expressivas da religiosidade tradicional mato-grossense, cuja celebração é datada desde os tempos do Brasil Império. A festa é realizada sempre 50 dias depois do domingo da Páscoa em memória ao Espírito Santo, que para os cristãos simboliza a Santíssima Trindade: o amor entre o Pai, o Filho e o Espírito Santo. O evento mobiliza centenas de pessoas para simbolizar a fé e cultura regional da capital.

O Divino Espírito Santo começou a ser festejado em Portugal no início do século XIV. Os festejos surgiram no Brasil nos tempos coloniais, no reinado de Dom João VI. No século XVII espalhou-se por todas as colônias portuguesas. A Festa do Divino tornou-se tradicional e se cristalizou em estados como Minas Gerais, Rio Grande do Sul, Santa Catarina, Paraná, São Paulo, Rio de Janeiro, Bahia, Mato Grosso e Goiás. Curiosamente, a denominação de imperador, para o principal festeiro do evento, originou-se do fato de Dom Pedro I ter sido Imperador e não Rei do Brasil. Em Cuiabá, nas primeiras décadas do século passado, a cidade chegou a ter duas festas do Divino Espírito Santo: uma do bairro do Porto e outra da Catedral, com poucos dias de diferença uma da outra.

Em meados da década de 30, a Festa do Divino foi unificada e, na memória dos cuiabanos mais antigos ainda resistem às imagens das festas que aconteciam no Campo d’Ourique, com direito a touradas, local onde atualmente está sediada a Câmara Municipal de Mato Grosso. O historiador Rubens de Mendonça registrou que a Festa do Senhor Divino já era realizada em 1829 na Capital. Portanto, é uma celebração que está enraizada na cultura da sociedade cuiabana há 196 anos.

A proteção dos bens de interesse cultural se inicia pela Constituição, que impõe ao Estado o dever de garantir a todos “exercício dos direitos culturais e acesso às fontes de cultura nacional (...)” (art. 215 CF). Para este fim, o Constituinte previu meios para efetivação dessa tutela, consignando no art. 216 da Carta Magna que “o poder público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro (...)”.

A competência para promoção da proteção do patrimônio histórico e cultural é comum a todos os entes da federação, conforme preconiza o art. 23 da Constituição Federal:

“Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos



Municípios: (...) III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação; “

Sobre a competência legislativa, citamos o entendimento da doutrina nas lições do I. Celso Antonio Pacheco Fiorillo: “A competência legislativa relativa à proteção do patrimônio cultural, turístico e paisagístico é do tipo concorrente, já que inserida no art. 24, VII, do Texto Constitucional. Em decorrência, permite ao Município legislar suplementarmente naquilo que for de seu interesse local, conforme determina o art. 30, I e II”.

Em relação à iniciativa parlamentar, muito embora seja atribuição do Poder Executivo praticar atos concretos visando à proteção de bens imateriais, inegável a competência desta casa de Leis para legislar acerca da proteção ao patrimônio cultural. Neste sentido se solidificou a jurisprudência, assentando o entendimento de que a competência legislativa é concorrente e não exclusiva do Poder Executivo, não havendo, portanto, vício de iniciativa em matéria de origem parlamentar, como exemplificado nos julgados abaixo colacionados:

“Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei municipal, de iniciativa parlamentar, que "declara patrimônio cultural imaterial da cidade de Ribeirão Preto o Desfile das Escolas de Samba". Ausência de ofensa ao princípio da separação dos Poderes. O texto constitucional não prevê óbice a que ato proveniente do Poder Legislativo disponha sobre a declaração de bens imateriais como patrimônio cultural. Previsão de dotação orçamentária generalista não se constitui em vício de constitucionalidade. Inexistência de afronta à regra contida no artigo 25 da Constituição do Estado. Expressa previsão de regulamentação da lei. Não se trata de mera faculdade do Poder Executivo. Poder-dever. Cabível, ou até mesmo necessária, a estipulação de prazo para expedição do regulamento. Evita-se que norma deixe de ser aplicada por inércia do Executivo. Impede-se obstrução da atuação do Poder Legislativo pelo outro Poder. Voto vencido do Relator Sorteado julgava pedido improcedente. Voto vencedor do Desembargador Ricardo Anafe. Reconhecimento de vício de inconstitucionalidade da expressão "no prazo de 90 (noventa) dias contados da data de sua publicação", prevista no artigo 3º, in fine. Por maioria, ação julgada parcialmente procedente. (TJ/SP, Órgão Especial, Ação Declaratória de Inconstitucionalidade nº 2020282- 35.2017.8.26.0000, Rel. Des. Márcio Bartoli, j. 02.08.2017).

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI MUNICIPAL DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE RECONHECEU COMO PATRIMÔNIO CULTURAL IMATERIAL SOCORRENSE A MANIFESTAÇÃO POPULAR "ALVORADA COM A CORPORAÇÃO MUSICAL SANTA CECÍLIA" - PROTEÇÃO DO PATRIMÔNIO CULTURAL IMATERIAL - COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL AO PODER PÚBLICO (E NÃO AO PODER EXECUTIVO) (ARTIGO 261) - ATO, ADEMAIS, QUE NÃO CRIA QUALQUER DESPESA OU OBRIGAÇÃO AO EXECUTIVO - INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL A QUE A PROTEÇÃO SE DÊ POR NORMA DE INICIATIVA PARLAMENTAR - ATIVIDADE NORMATIVA QUE É TÍPICA E PREDOMINANTE DA CÂMARA, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. (TJ/SP, Órgão Especial, Ação Declaratória de Inconstitucionalidade nº 2195808- 16.2017.8.26.0000, Rel. Des. Ferraz de Arruda, j. 21.03.2018, sem destaques no original) AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 4.044, de 03 de maio de 2017

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 4.044, de 03 de maio de 2017, do Município, de Socorro. Declaração da feira livre de Socorro como patrimônio cultural imaterial



socorrense. Pretendida a inconstitucionalidade por violação ao princípio da independência dos poderes por usurpar a competência privativa do Poder Executivo. Inexistência de mácula constitucional. Impulso legiferante de natureza concorrente. Inexistência de ato de gestão próprio com efeitos concretos. Não ofensa ao princípio da separação de poderes. Precedentes. - Ação julgada improcedente. (TJ/SP, Órgão Especial, Ação Declaratória de Inconstitucionalidade nº 2195821- 15.2017.8.26.0000, Rel. Des. Péricles Piza, j. 04.04.2018.

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI MUNICIPAL DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE RECONHECEU COMO PATRIMÔNIO CULTURAL IMATERIAL SOCORRENSE A MANIFESTAÇÃO POPULAR "ALVORADA COM A CORPORAÇÃO MUSICAL SANTA CECÍLIA" - PROTEÇÃO DO PATRIMÔNIO CULTURAL IMATERIAL - COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL AO PODER PÚBLICO (E NÃO AO PODER EXECUTIVO) (ARTIGO 261) - ATO, ADEMAIS, QUE NÃO CRIA QUALQUER DESPESA OU OBRIGAÇÃO AO EXECUTIVO - INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL A QUE A PROTEÇÃO SE DÊ POR NORMA DE INICIATIVA PARLAMENTAR - ATIVIDADE NORMATIVA QUE É TÍPICA E PREDOMINANTE DA CÂMARA, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. (TJ/SP, Órgão Especial, Ação Declaratória de Inconstitucionalidade nº 2195808- 16.2017.8.26.0000, Rel. Des. Ferraz de Arruda, j. 21.03.2018.

Diante do exposto, por ser a proteção ao patrimônio histórico-cultural dever de todos os entes federativos e estar inserida na competência material e legislativa municipal (interesse local), solicitamos o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente projeto de lei que será um importante reconhecimento ao grande valor desta tradição religiosa que faz parte da cultura cuiabana há quase dois séculos.

Palácio Paschoal Moreira Cabral, Sala das Sessões em, 27 de maio de 2025

Katiuscia Manteli - PSB

Vereador(a)

